



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 16/02/2000

Assessoria de Plenário

PL 1015/2000

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado César Lacerda)

À Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 17/02/00

Assessoria
Assessoria
Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a contratação de serviços de assessoria jurídica pelas empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal contratarão assessoria jurídica para acompanhamento das ações em que forem parte e que estejam tramitando na Justiça nos termos desta Lei:

Art. 2º Nas ações em que as empresas públicas e sociedades de economia mista forem parte, e que estejam tramitando na Justiça a menos cinco anos a contratação de assessoria jurídica será facultativa; já naquelas cujo prazo de tramitação ultrapasse a cinco anos a contratação será obrigatória.

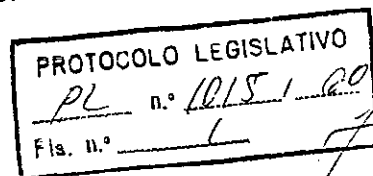
Art. 3º Somente poderão ser contratados escritórios de advocacia que estejam em atividade a mais de dez anos, ininterruptamente.

Parágrafo único – O tempo de atividade deverá ser comprovado por meio de declaração expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, através da seccional correspondente a sede do escritório.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



As empresas estatais e as sociedades de economia mista do Governo do Distrito Federal padecem de um mal muito grave, o qual sangra suas economias, causando grandes prejuízos à sociedade como um todo, trata-se do ineficiente acompanhamento de suas ações judiciais, quer seja naquelas em que são tidas como rés ou noutras em que atuam como autoras.

Logicamente que a situação não deve e não pode continuar como está, sendo necessário a implantação de mecanismos que propiciem a agilização na tramitação das ações das estatais e das sociedades de economia mista que visem estancar, de uma vez por todas, a sangria de dinheiro público que escorre pelos ralos da "burocracia jurídica estatal".

036 AM 9:55 08FEV/00



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Recentemente uma grande revista de circulação nacional apontou que as ações judiciais mal defendidas dos governos são responsáveis por incontáveis prejuízos ao erário, tendo em vista esses governos possuírem departamentos jurídicos com pouco pessoal, sem contar que o pessoal existente encontra-se desmotivado devido, sobretudo, ao fato de estar obrigado a defender centenas de ações, sendo a quantidade incompatível com o quadro de advogados disponível nas estatais e nas sociedades de economia mista, sem contar os baixos salários que são pagos, e que há muito não são reajustados.

A Constituição Federal garante às empresas públicas e às sociedades de economia mista uma relação diferente da realidade imposta a administração pública direta, senão vejamos o que diz o seu art. 173, § 1º, *verbis*:

“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividades econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.” (grifamos).

Ora, a defesa jurídica adequada das empresas públicas e das sociedades economia mista é de relevante interesse coletivo, pois os prejuízos que normalmente são gerados por essas entidades findam sendo cobertos financeiramente pelos contribuintes, daí esse dispositivo constitucional aplicar-se ao caso em questão.

Ressaltamos que a Lei Orgânica do Distrito Federal é cristalina ao permitir que a Câmara Legislativa legisle sobre o tema, vejamos o que diz o inciso XI, do art. 58:

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(.....)

XI – concessão ou permissão para a exploração de serviços públicos, incluindo o de transporte coletivo;” (grifos nossos).

Deve ser levado em conta ainda que a matéria objeto deste Projeto de Lei não figura entre aquelas de competência privativa do Governador do Distrito Federal, previstas no art. 71.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei, que busca garantir as empresas públicas e as sociedades de economia mista a possibilidade de contratar assessoria jurídica para acompanhamento das ações em que forem parte.

Sala das Sessões, em de de 2.000


DEPUTADO CESAR LACERDA
Autor

